

PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº. 1.062/2009

EMENTA: Dispôe sobre a notificação dos casos de violência contra crianças e adolescentoes e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE GAMELEIRA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono na forma prevista na Lei Orgânica do Município da Gameleira, a seguinte Lei:

- Art. 1º É dever de todo agente público a defesa dos direitos da infância e juventude, devendo comunicar todos os casos de violência contra crianças e adolescentes que tiver notícia aos Conselhos Tutelares da cidade.
- Art. 2º Os médicos e demais agentes de saúde, que em virtude de seu ofício percebam indícios da ocorrência de violência contra crianças e adolescentes, deverão notificar o fato ao Conselho Tutelar competente.
- Art. 3º Ficam incluídos os quesitos "violência contra a criança" e "violência contra o adolescente" no sistema municipal de informação de saúde.

Parágrafo único: os quesitos incluirão informações sobre a gravidade da lesão, a idade da criança ou adolescente, o local onde ocorreu a violência e a pessoa e grau de parentesco do provável agressor.

- Art. 4º os professores, auxiliares de desenvolvimento infantil e demais sercifores da educação e ensino, que em virtude de seu ofício percebam indícios da ocorrência de violência contra crianças e adolescentes, deverão notificar o fatoao Conselho Tutelar competente.
- § 1º Deverão também ser notificados aos Conselheiros do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, os casos de alunos com mais de 10(dez) faltas consecutivas e justificadas à escola, esgotados os recursos escolares.
- § 2º A notificação de que trata o parágrafo anterior deste artigo, dar-se-á também, aos alunos que faltarem, a mais de 20(vinte) aulas consecutivas, com justificativas da qual as direções das escolas comunicarão as razões apresentadas.
- Art. 5º Os funcionários de creches da Prefeitura, particulares e outras entidades de atendimento conveniadas com o Poder Público, que em virtude de seu ofício percebam indícios da ocorrência de violência contra crianças e adolescentes, deverão notificar o fato ao Conselho Tutelar competente.

"GOVERNANDO COM RESPONSABILIDADE"



PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA

GABINETE DO PREFEITO

- § 1º O descumprimento ao disposto neste artigo acarretará advertência ao funcionário, podendo o convênio com a entidade ser suspenso ou rescindido, após a apuração dos fatos e conforme a gravidade do fato.
- § 2º O dever imposto pelo caput deste artigo constará de clausula expressa nos instrumentos de convênio firmado entre a Municipalidade e as entidade de atendimento.
- \S 3° A clausula de que trata o parágrafo anterior deverá conter a discriminação das penalidades a serem aplicadas à entidade, em caso de descumprimento, sem prejuizo das sanções do \S 1°.
- § 4º O procedimento para apuração, suspensão e rescisão dos convênios de que trata o parágrafo primeiro será estabelecideo em decreto.
- Art. 6º A notificação de que trata esta Lei será sigilosa, de acesso restrito ao denunciante, à família da criança e às autoridades competentes, devendo ser formulada por escrito pela direção da instituição, órgão ou departamento da localidade onde foi verificado a ocorrência de violência contra criança e adolescente.
- Art. 7º Fica criado o Sistema Municipal de Informações sobre a violência contra Criança e Adolescente, composto de dados, informações e estatísticas colhidas conforme o disposto na presente Lei, cuja finalidade é orientar e informar as Políticas Públicas de atendimento à criança e adolescente.
- § 1º O sistema se compõe de informações sobre a agressão e o agressor, com indicação da idade da criança ou adolescente, do agressor, da relação entre ambos, o horário em que ocorreu, do distrito, além da situação social da criança, indicando se estava frequentando a escola, em que série se encontrava e o grau da alfabetização.
- § 2º As informações constantes do sistema serão inseridas em caráter impessoal, sem o registro de dados de identificação dos envolvidos servindo apenas para dados de estatísticas.
- § 3º Os dados do sistema são públicos, acessíveis à população e às autoridades, e serão anualmente compilados e divuldados por publicação específica.
- Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de trinta dias contados de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entratá em vigor na data de sua publicação.

Câmara AMunicipadmedas disposições em contrário.

Gameleira - PE

AO EXPEDIENTE

Presidente

Gabinete do Prefeito, em 14 de abril de 2009.

JOSÉ S. RAMOS DE SOUZA

Prefeito

"GOVERNANDO COM RESPONSABILIDADE"

Rua José Barradas, 95 - Gameleira/PE - C.N.P.J.: 11.343.902/0001-47 -Fone/Fax: (81) 3679-1295